



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.0001.0060963.2018-97

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7.040, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E CRIA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. VIOLAÇÃO DO ART. 24, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS, ACOLHIDO PELO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Incompetência legislativa do Município para dispor sobre assistência jurídica gratuita e criar defensoria pública para tutela de direitos de servidores públicos.

2. Incompetência da advocacia pública municipal para defesa de interesses pessoais de servidores públicos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionada exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica sujeito de direitos.

3. Afronta aos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de representação judicial de servidores públicos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art.125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018, do Município de Indaiatuba, com pedido liminar**, que “dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais e cria o cargo de Defensor Público da Guarda Civil”, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. O ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

Noticiam os autos que foi promulgada e está em vigor a Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018, do Município de Indaiatuba, que “dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais e cria o cargo de Defensor Público da Guarda Civil”.

Assim dispõe o texto legal:

Art. 1º - O Município oferecerá, mediante requerimento do interessado, assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Civis municipais que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - As atividades descritas no art. 1º serão exercidas pela Defensoria Pública da Guarda Civil, vinculada à Secretaria Municipal da Segurança Pública, atribuída ao seguinte cargo de provimento efetivo ora criado, cujo padrão de vencimento inicial corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Referência I, Classe "A", do Grupo ES, Sub Grupo J, a que se refere o Anexo VII, da Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010:

Denominação	Quant.	Atribuições	Jornada Semanal	Requisitos
Defensor Público da Guarda Civil	01	Desempenhar as atividades de assistência jurídica, judicial ou extrajudicial, aos Guardas Civis municipais, atuando em processos judiciais ou administrativos, representando os servidores que sejam implicados em casos decorrentes do exercício de suas funções ou em razão dela.	20h	Possuir diploma de bacharel em Direito, expedido por universidade ou Faculdade reconhecida pelo MEC, devidamente registrado; Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com 3 (três) anos de atividade jurídica, no exercício da advocacia.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como visto, de acordo com o texto legal, o Defensor Público da Guarda Civil tem a função de desempenhar as atividades de assistência jurídica, judicial ou extrajudicial, aos Guardas Civis municipais, atuando em processos judiciais ou administrativos, representando os servidores que sejam implicados em casos decorrentes do exercício de suas funções ou em razão dela.

A prestação gratuita do serviço será oferecida mediante requerimento dos Guardas Civis Municipais que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

Referida lei, no entanto, ofende frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo: (a) o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal, no tocante ao princípio federativo e às regras de repartição das competências legislativas; (b) o art. 111 da Constituição Bandeirante por afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público; (c) o art. 103 da Constituição Paulista.

É o que será demonstrado a seguir.

2. PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal instituiu o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

Para se desincumbir desse mister, o constituinte concebeu a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, órgão que detém, com exclusividade, a função de orientar e juridicamente defender, em todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

graus, os que dela necessitem, como se extrai do artigo 134 da CF, assim redigido:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

E, na divisão da competência legislativa, a Carta Política estabeleceu o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Conformando-se à Carta Republicana, a Constituição Bandeirante dispõe, no artigo 3º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

No artigo 19, atribui à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre a organização da Defensoria Pública (inciso VIII), o que se dará por lei complementar (art. 23, 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Em seguida, no artigo 103, define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Finalmente, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Artigo 10 - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o projeto de Lei Orgânica a que se refere o art. 103, parágrafo único. Enquanto não entrar em funcionamento a Defensoria Pública, suas atribuições poderão ser exercidas pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado ou por advogados contratados ou conveniados com o Poder Público.

Como se vê, a Constituição da República não se limitou a prever o direito à assistência judiciária. A Lei Maior também instituiu o órgão vocacionado a prestar, com exclusividade, esse relevante serviço na União, Estados, Territórios e Distrito Federal, como se infere da leitura do artigo 134 da Carta Política.

O órgão concebido pelo Constituinte é dotado de autonomia em relação ao Poder Executivo (embora o integre), ora potencializada pela Emenda n. 45/04, atributo indispensável para a defesa dos hipossuficientes também em face da administração direta e indireta.

Em harmonia com o que estabelece o art. 134, o constituinte concedeu à União e aos Estados-membros a competência para legislar sobre a assistência judiciária e as Defensorias Públicas.

Hely Lopes Meirelles nos explica o porquê dessa opção restritiva, isto é, que não contempla os municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O autor considera que é possível fazer uma distinção genérica de matérias que cabem à União e aos Estados-membros a partir da identificação de duas ordens fundamentais da ação governamental, a saber, a atividade jurídica e a atividade social. Informa que a atividade jurídica é “a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e proteção dos direitos fundamentais do Homem e do Estado”, enquanto a atividade social se propõe a “assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da Sociedade e de bem-estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais”. E conclui:

“A atividade jurídica cabe, por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre da competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente”.

Falando especificamente sobre a competência legislativa dos municípios, Hely Lopes Meirelles ensina como selecionar os temas que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Admite que a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sua apresentação, em cada localidade. Observa, para arremate, a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal, citando como exemplos o trânsito e a saúde pública. Prosseguindo – e sempre a título exemplificativo – o autor aponta como “assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local”.

Bem por isso e em face da clara redação dos dispositivos transcritos, não há espaço para a criação, no Município, de uma Defensoria Pública, o que configura incompatibilidade com o art. 103 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Artigo 103 - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

§ 1º - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal.

§ 2º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, além do quanto exposto acima, a Defensoria é vocacionada à defesa gratuita de direitos dos necessitados, não se podendo constituir em privilégio de servidores públicos.

Assim sendo, a lei também vulnera princípios elementares como os de interesse público, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, pois, implantou discriminação odiosa, que não atende ao interesse público primário, e implica no uso de recursos do poder público para satisfação de interesses pessoais de agentes públicos.

A lei em análise, como se vê, instituiu uma “Defensoria Pública Municipal” vinculada à Secretaria Municipal da Segurança Pública e voltada exclusivamente à defesa gratuita dos guardas civis municipais e que viola a distribuição das competências: assim como é defeso ao legislador do município criar Poder Judiciário e Ministério Público municipais, não lhe é permitido criar Defensoria Pública municipal, instituição com dignidade constitucional e proclamada essencial à administração da Justiça.

Mesmo que não se tratasse da criação da instituição municipal da Defensoria Pública propriamente dita, mas, sim, de órgão de advocacia pública do Município, a inconstitucionalidade também seria manifesta, porque incompatível a lei local com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

(...)

Artigo 111 – A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Esses preceitos reproduzem o quanto disposto nos arts. 37, caput, 131 e 132, da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade da Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018 resulta pela: (a) inadequação de órgão da advocacia pública municipal para defesa de interesses pessoais de guardas civis em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por não ser possível tal vocação a um órgão público, devendo sua atribuição ser voltada exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica titular de direitos; (b) afronta aos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de servidores públicos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal; (c) impossibilidade de criação pelo Município de Defensoria Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O contraste da norma impugnada com os arts. 98, 99, I, 103, e 111, da Constituição do Estado de São Paulo demonstra sua plena incompatibilidade.

Não bastasse, o art. 99 da Constituição Estadual ao traçar suas funções institucionais não enumera a representação judicial de agentes públicos, mencionando, isto sim, e de maneira explícita, dentre suas tarefas, *verbi gratia*, “representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais” (art. 99, I), “exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas” (art. 99, II), “representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas” (art. 99, III), “propor ação civil pública representando o Estado” (art. 99, VII), “prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei” (art. 99, VIII).

Em comum todas elas verbalizam atuação em prol do Estado como pessoa jurídica e não de seus agentes, sendo extensível às entidades da Administração Pública descentralizada (art. 100).

Tampouco se alegue a cláusula de encerramento do inciso X do art. 99 confortaria o preceito normativo municipal: o órgão de Advocacia Pública pode ter a seu cargo o exercício de “outras funções que lhe forem conferidas por lei”, mas elas devem compatibilidade com os seus fins institucionais, dentre os quais não se alinha a representação judicial de agentes públicos.

Para além disso, a criação da Defensoria Pública da Guarda Civil viola os princípios da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, inscritos no art. 111 da Constituição do Estado.

O princípio da impessoalidade é conducente da proibição ao patrimonialismo e ao personalismo na administração pública envolvendo a imputabilidade dos atos da Administração a ela e não a seus agentes (e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

consequente responsabilidade estatal), vedando favoritismos e preterições e indicando como norte da ação administrativa o interesse público e não o de seus agentes.

Não tem harmonia com esse princípio a representação judicial de agentes públicos – no caso, guardas civis municipais - em face da perspectiva de sua responsabilidade pessoal ainda que por atos praticados no exercício regular de suas atribuições. Para tanto, o agente público deve buscar o patrocínio no ministério privado da advocacia ou, caso seja hipossuficiente, a assistência jurídica gratuita oferecida pelo Estado e não na advocacia pública do Município, porque nela não se está tutelando o interesse do Município como pessoa jurídica sujeito de direitos, mas, o de seu agente, e que com ele não se confunde.

Isso, aliás, ofende o princípio da moralidade na medida em que não significa o balizamento do exercício de função pública segundo os cânones da ética, da lealdade e da vocação institucional da Administração Pública. Configura-se, aí, o uso e a apropriação de recursos públicos (humanos e materiais) para defesa de interesse pessoal dos agentes públicos na medida em que abrange também atos em que o poder público é vítima, lesado ou prejudicado, e que nem sempre se afinam ao interesse público e estão distanciados da defesa do interesse estatal como pessoa jurídica sujeito de direitos.

Tampouco se associa a norma impugnada aos princípios de razoabilidade e de interesse público.

Não é racional, lógico ou razoável que norma legal crie um órgão e um cargo público, onerando o erário com o dispêndio respectivo no emprego dos recursos humanos e materiais, para tratar da defesa jurídica de agentes públicos. Não se mostra presente também o interesse público primário quando essa mesma norma aparelha a tutela dos interesses de seus agentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

chamados à responsabilidade pessoal, pela consideração da prática de atos regulares segundo a conveniência subjetiva da própria Administração Pública e que podem não ser assim estimados pelos órgãos de controle externo.

Não só por isso será afastada a casuística para permissão ou negação da representação judicial de agente público por Advogado Público – qual seja, o Defensor Público da Guarda Civil -, mas também porque mesmo que não sejam contrapostos o interesse público e o interesse do agente a ser representado pelo Defensor Público, é inconcebível que um agente acusado de agir contra a lei e violar o interesse público seja defendido pela advocacia pública, custeada por recursos públicos e cuja missão é defender o Estado.

Não se trata, vale ressaltar, de presunção de que o agente público tenha agido com dolo para prejudicar terceiros, pois, independente da conclusão pela decisão judicial, inadmissível a defesa de atos pessoais dos guardas civis por advogado custeado pelo erário.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços ‘gratuitos’ do advogado contratado às expensas do contribuinte. (...)” (STJ, REsp 490.259-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 02-02-2010, v.u., DJe 04-02-2011).

Converge a esse entendimento o parecer da Procuradoria-Geral da República lançado em ação direta de inconstitucionalidade que analisou o art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a alínea a do Anexo II da Lei Complementar n. 10.194/94 daquela unidade federativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(que asseguravam a assistência judiciária do Estado ao servidor público processado civil ou criminalmente), acolhido pelo Relator Ministro Joaquim Barbosa, e que assim expressa:

“(...) se o servidor comprovar suas dificuldades e seu grau de necessidade, tem ele o amparo da Defensoria Pública, na medida em que o próprio texto constitucional determina que o Estado prestará assistência judiciária e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, não há necessidade de lei que privilegie indistintamente todos os servidores estaduais, no exercício de suas atribuições (...)

Entretanto, o dispositivo da Constituição Estadual, desvirtuado ainda mais pela lei supracitada, estabelece injustificável privilégio àqueles que praticarem crimes contra o Estado, atos de improbidade e lesões ao seu patrimônio, os quais serão beneficiados, necessitem ou não, do patrocínio estatal de sua causa. Ora, se o agente for hipossuficiente, terá direito à assistência jurídica estatal. Mas se não a necessitar deverá promover sua defesa com recursos próprios, sem o patrocínio estatal, já que a defesa do Estado, na maioria dos casos, não se confunde com a do servidor e deve ser promovida pelo competente corpo de Procuradores do Estado.

Portanto, a norma desigualada não é necessária nem adequada. Tampouco proporcional, eis que significará, na maioria das vezes, no patrocínio, pelo Estado, da conduta de ímprobos, corruptos, servidores faltosos (...)” (STF, ADI 3.022-RS, Tribunal Pleno, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Joaquim Barbosa, 02-08-2004, v.u., DJ 04-03-2005).

Desse julgamento destaque a ementa do venerando acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente” (RTJ 193/117).

Invoco, ainda, **decisão deste colendo Órgão Especial** com valiosas contribuições:

“Constitucional – Administrativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Artigo 21 da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005 e Decreto 48.084, de 5 de janeiro de 2007 – Inconstitucionalidade – Ocorrência. Desrespeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e desvio de poder de emenda parlamentar por impertinência temática Inconstitucionalidade formal.

Atribuições institucionais da Advocacia Pública Princípio da simetria Representação judicial de agentes públicos em face de sua responsabilidade pessoal. Afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e ao interesse público primário. Inconstitucionalidade material.

Decreto regulamentar deve ter interpretação estrita, diante da norma do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, sem a possibilidade de extensão dada ao Presidente da República no incisoVI. Inconstitucionalidade por arrastamento.

Ação procedente” (ADI 0252533-35.2012.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, v.u., 01-02-2017).

3. PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Face ao exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018, do Município de Indaiatuba.

Requer-se a requisição de informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Indaiatuba, e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, e, posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Por fim, à vista dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei impugnada até final e definitivo julgamento do *meritum causae*, eis que gera despesa pública comprometendo o erário e consiste no exercício de atividade ilegítima.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

tapf